

SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Ofício n.º 283/2013

Ilmo. Sr.

José Roberto Mazon

MD. Secretário Municipal de Gestão de Recursos Humanos

O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, entidade representativa de classe dos servidores públicos do Município de Anápolis, com sede em Anápolis/GO, à Avenida São Jorge, Feirão Coberto, Bairro São Jorge, inscrito no CNPJ-MF sob o n.º 03.017.657/0001-50, aqui por sua Presidente, Regina Maria de Faria Amaral Brito, vem respeitosamente à presença de V.Sa. apresentar o presente REQUERIMENTO, a saber:

Como é do conhecimento desta Secretaria, nos últimos anos o Município está removendo diversos servidores públicos, os transferindo de suas lotações originárias para outras distintas, sem que fique especificada no ato respectivo a justificativa plausível e legal que a fundamente.

Tanto por isso, inúmeras vêm sendo as denúncias apresentadas a esse sindicato representativo, a culminar, por exemplo, com a recentíssima notícia de remoção de uma determinada servidora pública da

Rua São Jorge, Vila São Jorge – Anápolis-Go – Tel. (62)3324-0490.

www.sindianapolis.org

RECEBEMOS
EM 23/07/13 às 08:30 hrs
Dose
SEMGERH

Rm

SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Secretaria de Saúde para a de Educação, estando a mesma grávida e próxima do parto.

Por outro lado, se sabe que a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, especificamente quando se deve resguardar o interesse público no bom e regular andamento dos serviços administrativos, e quando não vinculada à aplicação de sanção disciplinar e para o desempenho de atividades condizentes com as do cargo no qual foi o servidor investido por concurso público.

Acontece, contudo, que a remoção *ex officio* de servidor público deve ser **motivada**, sendo indispensável a demonstração/justificativa do interesse da Administração, **mitigando** o rigor da discricionariedade do ato.

Importante ressaltar que, conforme lecionava o saudoso Diógenes Gasparini, *"a motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo, consoante já decidiu o STF (RDP, 34:141). Hoje, com mais razão, essa afirmação é de todo pertinente, pois a Constituição Federal exige que até as decisões administrativas dos Tribunais sejam motivadas (art. 93, X). Daí a correta observação de Lúcia Valle Figueiredo (Curso, cit., p. 43): "Ora, se, quando o Judiciário exerce a função atípica – a administrativa – deve motivar, como conceber esteja o administrador desobrigado da mesma conduta?"¹.*

Por conseguinte, não se pode admitir a remoção ou transferência quando não preenchida efetivamente a situação de necessidade do serviço, devendo, para tanto, ser motivado o ato.

¹ GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 5ª Ed., Saraiva, São Paulo, 2000, pp. 60-61.

Rm



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Assim colocada a situação, vem o requerente **expressamente** solicitar dessa Secretaria a disponibilização documental de todas as remoções/transferências feitas pelo Município de Anápolis, aí incluídas suas respectivas secretarias e autarquias, desde o ano de 2009, fazendo constar nessa documentação os nomes completos dos servidores, os locais de origem e de destino após a remoção, bem como, e especialmente, a motivação fundamentadora dos respectivos atos.

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.

Anápolis, 19 de julho de 2013.


Regina Maria de Faria Amaral Brito